

ECONOMIA E PUNIÇÃO: UMA RELAÇÃO HISTÓRICA NA PERSPECTIVA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS¹

*Debora Regina PASTANA**

Cada sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas.
(RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.20)

RESUMO: O tema central deste artigo é a associação histórica entre crime, mercado e punição analisada pelas Ciências Sociais. Estudos modernos e contemporâneos evocam tal associação, embora, muitas vezes, com referenciais absolutamente distintos. Rusche e Kirchheimer, Foucault e, mais recentemente, Garland e Christie, são apenas alguns exemplos de análises sociológicas que abordam a punição reconhecendo, em suas estruturas, as influências da forma econômica de organização social. O artigo, portanto, tem como objetivo realizar, criticamente, uma investigação sobre algumas das reflexões que abordaram, ou ainda abordam, o controle social e, mais precisamente, a punição, a partir de uma perspectiva relacional com a economia vigente. Esta escolha justifica-se, em primeiro lugar, porque a análise teórico-metodológica dessa relação (punição/economia) é, ainda, pouco desenvolvida e, em segundo lugar, porque a imbricação entre a pesquisa histórica e os estudos sociológicos sobre a punição, embora seja tema relevante nas Ciências Sociais, ainda é escasso na Sociologia brasileira.

PALAVRA CHAVE: Economia. Punição. Política.

* UFU – Universidade Federal de Uberlândia. Instituto de Ciências Sociais (INCIS). Uberlândia – MG – Brasil. 38408-100 – deborapastana@incis.ufu.br

¹ Estudo realizado com auxílio financeiro da PROPP-UFU.

As relações entre crime, mercado e punição foram, frequentemente, objeto de especulação científica nas Ciências Sociais e, de certa forma, independente do viés teórico-metodológico, apareceram associadas em análises significativas de vários períodos. A perspectiva positivista de Durkheim, por exemplo, justifica o aumento da criminalidade, percebida no início do desenvolvimento urbano-industrial europeu, como decorrência da anomia² desse novo sistema produtivo. Segundo Durkheim, essa nova sociedade, recentemente envolvida pelo sistema capitalista de produção, organizava-se ainda de forma rudimentar, pois não conhecia todos os mecanismos dessa solidariedade orgânica. Por essa razão, sua proposta de solução para as inúmeras convulsões sociais do momento era a confecção de um ordenamento jurídico capaz de promover a coesão social.

Adotando metodologia distinta ao descrever o processo que cria a relação capitalista de produção, Marx (1996, p.344) aponta para a consequente criminalização da miséria a partir da acumulação primitiva:

Não era possível que os homens expulsos da terra pela dissolução dos laços feudais e pela expropriação violenta e intermitente se tornassem fora da lei, fossem absorvidos pela manufatura no seu nascedouro com a mesma rapidez com a qual aquele proletariado era posto no mundo. Por outro lado, tão pouco aqueles homens, lançados subitamente para fora da órbita habitual de suas vidas, podiam adaptar-se, de maneira tão repentina, à disciplina da nova situação. Eles se transformaram, por isso, em massa, em mendigos, bandidos, vagabundos, em parte por inclinação, mas na maior parte dos casos premidos pelas circunstâncias. Foi por isso que, no final do século XV e durante todo o século XVI, proliferou por toda a Europa Ocidental uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe operária foram punidos, num primeiro tempo, pela transformação forçada em vagabundos e miseráveis. A legislação os tratou como delinquentes voluntários e partiu do pressuposto que dependia da boa vontade deles continuar a trabalhar sob as velhas condições não mais existentes.

Sobre o tema, Melossi (2006, p.36) relata que na Inglaterra de 1530 criou-se um estatuto obrigando “[...] o registro dos vagabundos, introduzindo uma primeira distinção entre aqueles que estavam incapacitados para o trabalho (*impotent*), a

² “[...] a forma anômica da divisão do trabalho social consistia na ausência de um corpo de regras governando as relações entre as funções sociais, podendo ser detectada nas crises industriais e comerciais existentes no conflito entre capital e trabalho. Isso decorria, fundamentalmente, do súbito incremento industrial, de tal forma que os conflitos não puderam ser absorvidos pelo “corpo social” (SHERCAIRA, 2004, p.215).

quem era autorizado mendigar, e os demais que não podiam receber nenhum tipo de caridade sob pena de serem açoitados até sangrar”.

Ainda na Inglaterra, em 1547, foi editado outro estatuto estabelecendo que “[...] todos os vagabundos que se recusassem a trabalhar ou que fugissem seriam entregues a senhores como escravos por dois anos; reincidentes pela segunda vez seriam sentenciados à escravidão pelo resto da vida, e condenados à morte se reincidissem por uma terceira vez” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.65).

Um decreto de Bruxelas de 1599 estabelecia penalidades para mendigos-aptos, serviçais domésticos que abandonassem seus senhores, e trabalhadores que deixassem seus empregos para se tornarem mendigos. Um decreto francês de 1724 justificava a punição à mendicância apta com base na ideia de que eles de fato privavam os pobres de pão, pois privavam as cidades e vilas de seu potencial de trabalho (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.67).

Tais medidas visavam não apenas criminalizar o ócio daqueles considerados produtivos, mas, sobretudo, garantir mão de obra e teto salarial em tempos de trabalho escasso. Nesse período inicial do capitalismo, segundo Rusche e Kirchheimer (2004, p.53):

[...] o crescimento continuado da indústria requeria a criação de uma grande reserva de força de trabalho. Trabalhadores ofereciam-se com uma hesitação considerável, em parte porque não havia excedentes e em parte pela oposição que faziam às novas condições de trabalho e ao duro cotidiano a que estavam submetidos.

Huberman (1986) retrata a dificuldade de adaptação, e mesmo a resistência inicial, dos camponeses à disciplina do trabalho fabril. Os horrores do industrialismo, traduzidos em baixíssimos salários, jornadas extensas, acidentes constantes e supervisão truculenta, afugentavam a mão de obra, ameaçando os planos de acumulação do capital.

Por outro lado, Hobsbawm (1983, p.9), ao retratar o desemprego e o pauperismo provocados pelos cercamentos³, também chama a atenção para a massa de camponeses sem terra que “[...] passou a perambular por estradas e paróquias, atemorizando os proprietários e aumentando a carga de impostos necessários para

³ Cercamento (*enclosure*) consistiu no modelo inglês de transformação do caráter da propriedade da terra através da abolição da propriedade comum de plantios e pastagens e a conseqüente substituição pelo cultivo permanente dos campos, agora cercados, e com um único proprietário. Sobre o tema Wood (2000).

mantê-los, já que pelas leis inglesas as paróquias eram responsáveis pelo auxílio aos pobres”.

Daí o porquê das significativas mudanças dos métodos punitivos em fins do século XVI. Das penas capitais espetaculares, executadas com crueldade extrema, passamos paulatinamente para a privação de liberdade inicialmente utilizada para explorar trabalho forçado. Como bem adverte Rusche e Kirchheimer (2004, p.43), tal mudança não é resultado “[...] de considerações humanitárias, mas de certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades.”

É nesse sentido que se pode ler a proposta de punição científica de Jeremy Bentham (2000). Com seu **Panóptico**, Bentham se colocava contrário às penas cruéis dos períodos anteriores: “[...] Longe de se converter em proveito, a pena de morte é uma perda, um desperdício daquilo que constitui a força e a riqueza de uma nação: o número de homens.” (BENTHAM, 1943, p.238). Ao falar contrariamente das mutilações irreversíveis apregoava: “[...] Quando se faz com que alguns homens se tomem incapazes para o trabalho, deve-se alimentá-los às custas do Estado ou abandoná-los à caridade pública” (BENTHAM, 1943, p.37).

Mesmo o marquês de Beccaria, em seu famoso manifesto iluminista “Dos delitos e das penas”, reveste de caráter humanitário as orientações pragmáticas e utilitaristas relacionadas à punição:

O espetáculo atroz, mas momentâneo, da morte de um celerado é para o crime um freio menos poderoso do que o longo e contínuo exemplo de um homem privado de sua liberdade, tornado até certo ponto uma besta de carga e que repara com trabalhos penosos o dano que causou à sociedade. Essa volta freqüente do espectador a si mesmo: “Se eu cometesse um crime, estaria reduzindo toda a minha vida a essa miserável condição”, – essa idéia terrível assombraria mais fortemente os espíritos do que o medo da morte, que se vê apenas um instante numa obscura distância que lhe enfraquece o horror (...). Assim, pois, a escravidão perpétua, substituindo a pena de morte, tem todo o rigor necessário para afastar do crime o espírito mais determinado. Digo mais: encara-se muitas vezes a morte de modo tranquilo e firme, uns por fanatismo, outros por essa vaidade que nos acompanha mesmo além do túmulo. Alguns, desesperados, fatigados da vida, vêem na morte um meio de se livrar da miséria. (BECCARIA, 1993, p.50-51)

Como se observa, embora o discurso corrente, naquele momento, ditasse premissas humanitárias para a condenação de penas de morte e práticas de torturas

como formas de punição, era possível identificar interesses estritamente econômicos para tal postura.

Este é o cenário político-econômico construído com base em discursos filosóficos humanísticos e iniciativas políticas anteriores que já exploravam a detenção economicamente como, por exemplo, as casas de correção europeias. A primeira, criada na Inglaterra no ano de 1555, com o objetivo de limpar as cidades de vagabundos e mendigos, foi apelidada de *Bridewell*⁴. Tal instituição buscava reformar rigidamente os internos através do trabalho⁵ obrigatório e da disciplina. Além disso, deveria servir de modelo para aqueles que ainda seguiam o caminho da vagabundagem e do ócio, reafirmando a honra daqueles que conseguiam se sustentar através do trabalho. Esse era também objetivo fundamental, vale dizer, incutir a ética calvinista do trabalho.

Embora o modelo *Bridewells* tenha se multiplicado em toda Inglaterra, foi na Holanda que essa casa de trabalho atingiu a sua forma mais desenvolvida. Em 1589 os magistrados da cidade de Amsterdã decidiram instituir uma casa onde todos os vagabundos, malfeitores, fanfarrões e seus pares pudessem estar presos como punição e pudessem estar ocupados no trabalho pelo tempo que os magistrados julgassem convenientes, considerados os seus delitos e mal feitos. (MELOSSI, 2006, p.42)

Tal casa de trabalho holandesa, conhecida pelo termo *Rasp-huis*⁶, combinava princípios assistencialistas, oficinas de trabalho e medidas punitivas. Sua função primordial era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. “Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, recebiam um treinamento profissional” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.69).

A prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados [...] são penas físicas [...] se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário: qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de

⁴ “Por solicitação de alguns expoentes do clero inglês, alarmados com as proporções alcançadas pela mendicância em Londres, o rei autorizou o uso do castelo de Bridewell para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância. [...] A experiência deve ter sido coroada de sucesso, pois, em pouco tempo, *houses of correction*, chamadas indistintamente de *bridewells*, surgiram em diversas partes da Inglaterra” (MELOSSI, 2006, p.36).

⁵ O trabalho que se fazia era essencialmente no ramo têxtil, como exigia o momento manufatureiro.

⁶ Assim chamada porque a atividade fundamental que ali se desenvolvia consistia em raspar madeira até transformá-la em pó, do qual tintureiros retiravam o pigmento usado para tingir fios. (MELOSSI, 2006, p. 43).

sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos (FOUCAULT, 1996, p.16).

A privação de liberdade será, portanto, a pena alternativa aos suplícios, banimentos e assassinatos. A prisão nasce com essa conotação: publicamente humanizante, economicamente útil. Para transformá-la nessa máquina de produzir almas dóceis para o trabalho fàbril, foi, contudo, necessário aprimorar tal instituição.

Segundo Foucault (1996, p.207):

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.

Assim, o modelo disciplinar de punição começa a formatar um discurso que apregoava a necessidade de assimilar o desviante através do treinamento para uma nova ordem. Embora, no início do século XVI, a pena privativa de liberdade tenha sido um subterfúgio para garantir mão de obra industrial em momentos de escassez, a justificativa política que se destacava era justamente o caráter reformador característico da prisão. Essa justificativa vai perdurar até o fim do século XX.

Retratando o controle social que emerge a partir do século XIX, Foucault (1996) argumenta que a abordagem criminológica continuava a traduzir a lógica da moderna sociedade ocidental. A metáfora do **Panóptico** de Bentham (2000) foi interpretada por Foucault como símbolo dos desejos modernos de disciplina e assimilação. O Direito Penal, nesse contexto, pretendia readaptar delinquentes adequando o comportamento desviante aos valores triunfantes da sociedade moderna, vale dizer, ordem, trabalho e progresso urbano-industrial. A hipótese foucaultiana

para prisão era a de que ela esteve “desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital”. (FOUCAULT, 1995, p.131).

Havia também, segundo Foucault (1996), uma conotação economicista da pena, na medida em que essa punição poderia, como nenhuma outra anterior, ser quantificada, e, por isso mesmo, teoricamente aplicada de forma igualitária.

Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento «universal e constante»? Sua perda tem, portanto, o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo «igualitário». Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso, ela permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua «obviedade» econômica. E permite que ela pareça como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a idéia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira. Obviedade econômico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos e estabelece equivalências quantitativas delitos-duração (FOUCAULT, 1996, p.208).

De qualquer forma, enquanto perduraram justificativas iluministas de cunho contratual⁷ para o sistema punitivo, suas finalidades foram associadas à disciplina utilitarista. Sob essa perspectiva, a pena de prisão nada mais era que o exercício continuado e ininterrupto do treinamento correcional.

A ideologia da pena era a do treinamento, mediante controle estrito da conduta do apenado, sem que este pudesse dispor de um só instante de privacidade. Essa ideologia será expandida e formulada pelos diversos criadores de regimes e sistemas “progressivos”, mas no fundo seguirá sendo a mesma: vigilância,

⁷ Ao explicar tais justificativas, Zaffaroni (2002) argumenta que a sociedade moderna, ao se estabelecer mediante um contrato, determina que o homem que pretende alcançar a riqueza por uma via não autorizada por aquele, viola aquilo que o contrato preceitua. “Qual é a sanção para quem viola o contrato? Uma reparação, uma indenização. Quando um cidadão não paga uma indenização devida como resultado da violação de um contrato, é forçado a fazê-lo (dele é expropriado algo de valor), mas os homens da massa criminalizada por esse controle social nada possuíam. O que deles se expropriava? A única coisa que podiam oferecer no mercado: sua capacidade de trabalho, sua liberdade. Daí a ideologia que faz da privação da liberdade uma pena, que até então havia sido apenas uma medida preventiva (o que hoje chamamos ‘prisão preventiva’) durante o processo, pois as penas eram corporais” (ZAFFARONI, 2002, p.263).

arrependimento, aprendizagem, “moralização” (trabalhar para a felicidade). Em geral, corresponde à forma de trabalho industrial, tal como era concebida e praticada na época: a vigilância estrita do trabalhador na fábrica, o controle permanente pelo capataz, a impossibilidade de dispor de tempo livre durante o trabalho etc. (ZAFFARONI, 2002, p.279).

Enfim, o controle social foi concebido, nesse momento, como treinamento para os desordeiros da modernidade. Conter as massas carentes e, ao mesmo tempo, discipliná-las para o trabalho fabril era o objetivo central da maioria dos projetos de desenvolvimento da sociedade capitalista. Tal estratégia antropofágica, como sugeriu Lévi-Strauss (1996), baseava-se no permanente enfrentamento da alteridade a partir da domesticação e conseqüente homogeneização do comportamento desviante. Nesse contexto o delinquente é visto como um desajustado carente de reabilitação. Princípios penais-previdenciários atribuíam à punição um caráter reformador. A reabilitação buscava aliar controle com cuidado, punição com correção, ordem com bem estar.

Importante salientar que até a década de 1970 as taxas de criminalidade mantinham-se estáveis nos países desenvolvidos e o controle do crime era fundamentado em um pensamento criminológico que sustentava a necessidade de tratamento correccional individualizado ao delinquente. A solução para o crime residia na reabilitação dos criminosos, no amparo aos familiares e na adoção de medidas de inclusão social. Com o transcorrer do tempo o controle social moderno passou, inclusive, a ser pautado pela restrição do poder estatal, pela ampliação das penas alternativas à prisão e pelo abandono sistemático do encarceramento considerado *ultima ratio* do sistema penal.

No sistema de bem estar do pós-guerra, a prisão era vista como uma instituição problemática, necessária como último recurso, porém contraproducente e desorientada com relação aos objetivos correccionais. Despendeu-se muito esforço governamental na tarefa de se criar alternativas ao encarceramento e no estímulo a que as sentenças as aplicassem. Na maior parte do século XX, aparentemente existiu um movimento secular de distanciamento da prisão no sentido de aplicação de penas pecuniárias, do livramento condicional e de muitas outras formas de supervisão comunitária (GARLAND, 2008, p.59).

A pena de prisão, enquanto técnica de adestramento, deveria cumprir seu papel de forma a reduzir, cada vez mais, a população resistente às mudanças modernas. Nesse sentido, é compressível que em dado momento, já com grande parte da população disciplinada, a manutenção da prisão como método punitivo

principal, perdesse sua justificativa política. Daí inúmeras correntes jus-filosóficas⁸ modernas apregoarem a mínima intervenção penal, defendendo a prevenção como o modelo mais justo de controle social.

Nos últimos trinta anos, entretanto, transformações significativas que afetaram o perfil da economia mundial começam a despontar, acarretando também mudanças na configuração política dos Estados e nas formas de sociabilidade. Na esfera da criminalidade e dos mecanismos de controle social relacionadas ao desvio, o período também é marcado por uma série de alterações.

Os recentes desdobramentos em matéria de controle do crime e da justiça criminal são intrigantes porque envolvem uma súbita e perturbadora subversão do padrão histórico assentado. Mostram uma aguda descontinuidade que reclama explicação. Os processos modernizantes que, há tão pouco tempo, pareciam sedimentados neste domínio – acima de todas as tendências de longo prazo que apontavam para a “racionalização” e para a civilização” – agora aparentam ter engatado a marcha à ré”, A reaparição, na política oficial, de sentimentos punitivos e de *gestos* expressivos, que parecem estranhamente arcaicos e absolutamente antimodernos, tende a confundir as teorias sociais comuns sobre a punição e seu desenvolvimento histórico. Nem mesmo o mais criativo leitor de Foucault, Marx, Durkheim e Elias poderia prever estes desdobramentos recentes, e certamente nenhuma previsão deste tipo jamais surgiu. (GARLAND, 2008, p.44).

Para autores como Wacquant, Garland, Christie e Bauman, por exemplo, o atual arranjo capitalista generaliza-se quase que instantaneamente em todo o globo, atrelando o sucesso dos empreendimentos econômicos à nova face da política criminal. Destaca-se no contexto político atual uma forte preocupação com a gestão da segurança pública. É cada vez mais evidente a atenção estatal com o controle penal. Essa marca ostensiva relacionada à segurança pública une todos os setores do Estado em um único discurso e em uma ação coordenada que, de forma implacável, fragiliza significativamente o ambiente democrático.

Nesse contexto, a gestão da segurança pública é “concebida e executada não tanto por ela mesma, mas sim com a finalidade expressa de ser exibida e vista, examinada e espionada: a prioridade absoluta é fazer dela um espetáculo, no sentido próprio do termo”. (WACQUANT, 2007, p.9).

⁸ A nova **defesa social** idealizada logo após a segunda guerra mundial pelo italiano Filippo Gramatica e pelo francês Marc Ancel e, mais recentemente, o **garantismo penal**, elaborado pelo italiano **Luigi Ferrajoli**, são exemplos de escolas de pensamento que advogam o uso restrito da pena de prisão como prática humanística e democrática em matéria penal.

Tal postura política parte de um modelo liberal estabelecido no final dos anos 1970 e se sobrepõe aos regimes democráticos, ainda que formalmente não contraste com os textos constitucionais. Por certo que muitos Estados nacionais vêm sofrendo processos de reconfiguração política adequados ao receituário neoliberal. Liberação dos mercados, privatização das indústrias e serviços, desregulamentação das relações de trabalho, flexibilização salarial e redução das políticas públicas de inclusão social são características desse novo modelo de gestão pública evidenciadas desde o tão aclamado **Consenso de Washington**.

Nesse sentido, se é certo que “a emergência da pós-modernidade⁹ está estritamente relacionada à emergência desta nova fase do capitalismo avançado, multinacional e de consumo” (JAMESON, 1985, p.10), em matéria penal ela se evidencia por meio do endurecimento generalizado das políticas penais, judiciárias e penitenciárias¹⁰.

Recentemente parte considerável da humanidade se vê inserida na tendência homogênea de obsessão securitária. De acordo com Wacquant (2007, p.40) “[...] a incontestada hegemonia do pensamento neoliberal sobre segurança dos dois lados do Atlântico” associou a “[...] ‘mão invisível’ do mercado do trabalho desqualificado com o seu prolongamento ideológico e seu complemento institucional no ‘punho de ferro’ do Estado penal.” Ainda segundo Wacquant, (2001, p.7), a “penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um ‘mais Estado’

⁹ Tema controverso na teoria social contemporânea, alguns pensadores começam a associar as atuais transformações provocadas pelo desenvolvimento capitalista a um novo momento histórico. O ressurgimento do liberalismo econômico e político e suas conseqüências imediatas, vale dizer, a reestruturação dos setores produtivos e a flexibilização das relações de trabalho apontam para um momento que Giddens (1995) chama de “modernidade tardia”, Beck (1995) de “modernidade reflexiva”, Bauman (2001) de “modernidade líquida” e Jameson (1985) e Harvey (2010), entre outros, de “pós-modernidade”. Sem entrar no mérito desse tema tão combativo, podemos simplesmente afirmar que o tempo que vivemos é, em grande parte do mundo, marcado pela diminuição de políticas sociais e pelo aumento de políticas penais.

¹⁰ Por certo que no Brasil, assim como na maioria dos países da América Latina, essa constatação antecede a recente ascensão do modelo econômico liberal. De fato, nossa arbitrariedade relacionada ao controle social está atrelada a questões mais complexas da nossa história política. Neder (1996) chega a afirmar que em nossa formação socioeconômica desenvolvemos fantasias de controle social absoluto a partir da cultura jurídico-política da Península Ibérica. Batista (2001, p.26), ao comentar tal afirmação, destaca que “nem o fim da escravidão nem a República romperam com o legado da fantasia absolutista do controle social [...]. A atuação da polícia nas favelas cariocas, tanto quanto a chacina de Eldorado dos Carajás, é a prova viva deste legado”. O próprio Wacquant (2001, p.8), em nota que fez aos brasileiros no livro **As prisões da miséria**, chama atenção para as especificidades do Brasil. Segundo o autor, por um conjunto de razões ligadas à nossa história e nossa “posição subordinada na estrutura das relações econômicas internacionais (estrutura de dominação que mascara a categoria falsamente ecumênica de ‘globalização’), e a despeito do enriquecimento coletivo das décadas de industrialização, nossa sociedade “continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, transformada em principal flagelo das grandes cidades.”

policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”.

É, de fato, possível argumentar que atualmente “a atrofia planejada do Estado Social [...] e a súbita hipertrofia do Estado Penal são dois movimentos concomitantes e complementares” (WACQUANT, 2007, p.40). O advento de uma economia marcada pelo abandono do compromisso keynesiano e pela acumulação flexível produziu o agravamento das desigualdades sociais e dos processos de exclusão social em escala global¹¹. Em contrapartida, os governos locais se apresentam como os principais responsáveis pelo controle das consequências desses processos.

No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de “confiança dos investidores” e, portanto, entre os dados principais considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento. Fazer o melhor policial possível é a melhor coisa (talvez a única) que o Estado possa fazer para atrair o capital nômade a investir no bem-estar dos seus súditos; e assim o caminho mais curto para a prosperidade econômica da nação e, supõe-se, para a sensação de “bem-estar” dos eleitores, é a da pública exibição de competência policial e destreza do Estado. (BAUMAN, 1999, p.128)

Nesse contexto, o discurso criminológico também muda radicalmente, passando a identificar o delinquente como “indivíduos fortemente propensos a assumir condutas egoístas, antissociais e criminosas a menos que sejam inibidos de fazê-lo por controles robustos e eficazes” (GARLAND, 2008, p.61). Cada vez mais a criminologia contemporânea sustenta a ineficácia da reabilitação penal abrindo caminho para a legitimação da punição meramente retributiva. Esse novo paradigma altera a imagem das classes populares carentes de políticas sociais e

¹¹ Mesmo países que não adotaram o modelo de Estado de bem estar social, como o Brasil, paulatinamente abandonam políticas assistencialistas ou, especificamente no campo penal, de natureza preventiva, e passando adotar modelos meramente punitivos e repressores. Por certo, mesmo no Brasil podemos visualizar o que Garland (1999) chamou de “obsessão securitária” que direciona as políticas criminais para um maior rigor em relação às penas e maior intolerância com o criminoso. Nosso legado de autoritarismo e pouca resistência cidadã facilitou, em grande medida, a adequação do projeto neoliberal no fim dos anos 80. Como bem observa Loïc Wacquant (2001, p.7) “a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século.”

os configura como inaptos, quando não simples parasitas do Estado. (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p.334).

Verifica-se, portanto, o abandono do discurso criminológico ressocializador e a consideração da punição como simples “instrumento de encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua, no plano econômico. Tal punição representa um mecanismo útil para “segregar uma categoria indesejável, percebida como provocadora de uma dupla ameaça, inseparavelmente física e moral” (WACQUANT, 2001, p.98).

Uma das características dos novos sistemas penais do empreendimento neoliberal consiste numa radical transformação nas finalidades da privação de liberdade, que passam daquilo que Zaffaroni chamou de ‘ideologias re’ (reinserção social, recuperação laborativa, redisciplinamento etc.) a uma assumida técnica de neutralização do condenado (BATISTA, 2000, p.107).

Como assevera Guindani (2005, p.8), “[...] o conceito de reabilitação foi totalmente desmistificado a partir dos anos 80 e as teorias que assumiam a punição como forma de tratamento e ressocialização foram desmascaradas [...] diante de argumentos ambíguos sobre a execução penal”. Cada vez mais impregnada pelos valores neoliberais, que naturalizam a exclusão à semelhança do darwinismo social, a sociedade contemporânea condena sumariamente o infrator, desejando imediatamente seu descarte. Hoje em dia os programas de reabilitação que ainda existem “[...] não mais reivindicam o *status* de expressão máxima da ideologia do sistema, nem mesmo a posição de objetivo primordial de qualquer medida penal” As possibilidades de reabilitação das medidas penais, quando propagadas, estão na maioria das vezes subordinadas a objetivos penais mais explícitos como a “retribuição, neutralização e o gerenciamento de riscos”. (GARLAND, 2008, p.51).

A percepção de um público amedrontado e revoltado teve grande impacto no tipo e no conteúdo das políticas, nos anos recentes. O crime foi redramatizado. A imagem aceita, própria da época do bem-estar, do delinquente como um sujeito necessitado, desfavorecido, agora desapareceu. Em vez disto, as imagens modificadas para acompanhar a nova legislação tendem a ser esboços estereotipados de jovens rebeldes, de predadores perigosos e de criminosos incuravelmente reincidentes. Acompanhando estas imagens projetadas, e em reação retórica a elas, o novo discurso da política criminal insistentemente invoca a revolta do público, cansado de viver com medo, que exige medidas fortes de punição e de proteção. O mote aparente da política é agora mais a revolta coletiva

e o justo reclamo por retribuição do que um compromisso com a construção de soluções sociais justas. (GARLAND, 2008, p.54).

Além do declínio do ideal de reabilitação, Garland (2008) elenca vários outros sinais de mudança no que se refere ao controle penal contemporâneo. Para Garland é significativo o ressurgimento das sanções retributivas e da justiça espetacular; o tom emocional da política criminal e o novo populismo que envolve as decisões administrativas relacionadas ao controle; bem como o reaparecimento da vítima no cenário punitivo, inclusive batizando¹² leis mais duras para os crimes que a vitimaram. Ao analisar tais mudanças Garland (2008, p.48) aponta para o surgimento de uma “cultura do controle” na contemporaneidade. Segundo o autor, o campo do controle do crime passa, atualmente, por uma reconfiguração resultante de “escolhas políticas e de decisões administrativas ambas assentadas em uma nova estrutura de relações sociais.”

Para Christie (1999), a evidência mais significativa desse novo modelo punitivo é o crescimento assustador da população carcerária em vários países. Ao descrever a geografia penal contemporânea, mesmo com alguns números imprecisos, Christie diagnosticou o aumento da população prisional em praticamente todos os continentes. Essa foi também a constatação feita pelo *International Centre for Prisons Studies*, do *King's College London* (WALMSLEY, 2009). Segundo pesquisa realizada pelo instituto, existia no mundo, em dezembro de 2008, cerca de 9,8 milhões de pessoas presas. De fato, as populações prisionais crescem em muitas partes do globo. De acordo com a Lista Mundial da População Prisional (WALMSLEY, 2009), a população carcerária aumentou em 71% dos países pesquisados (em 64% dos países da África, 83% dos países das Américas, 76% dos países da Ásia, 68% dos países da Europa e 60% dos países da Oceania).

¹² Como a lei brasileira Maria da Penha (nº 11.340/2006), por exemplo, que tratou com maior severidade os crimes resultantes de violência doméstica.

Tabela 1 – População Carcerária Mundial (alguns países) – 2008

País	Total de Presos	Por 100 mil hab.
EUA	2.293.157	756
Rússia	891.738	629
China	1.565,771	119
Brasil	440.013	237
Índia	373.271	33
México	222.671	207
Inglaterra	83.392	153
Alemanha	73.203	89
Colômbia	69.689	149
Argentina	60.621	154
Chile	51.244	305
Itália	55.057	92
Canadá	38.348	116
Portugal	11.017	104

Fonte: Walmsley (2009)

Tal aumento da população prisional, lógico, não é exclusividade de um ou outro país¹³, dada a característica neoliberal de sua constatação. Esse encarceramento em massa reflete, para Bauman (1999) e Wacquant (2001), uma estrutura de dominação contemporânea que mascara uma exclusão capitalista ainda mais perversa, o isolamento e a neutralização dos miseráveis em praticamente todo o globo.

Por fim, outra reflexão articulada por Wacquant (2001) e Christie (1999) que nos remete à associação entre crime, mercado e punição na contemporaneidade é a privatização do controle penal. Tal política de expansão do setor penal, como

¹³ No Brasil, por exemplo, a política de encarceramento tem aumentado vertiginosamente nos últimos anos, tendo ultrapassado, no ano de 2011, a marca dos 513.000 presos. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária, que em 1988 era de 88.041 presos, o que representava taxa de encarceramento de 65,2 por cem mil habitantes, atingiu, em julho de 2011, espantosos 513.802 presos, elevando a taxa de encarceramento para 269,38 por cem mil habitantes. O aumento foi da ordem de 566%, o que representa 425.761 presos a mais no sistema. O sistema penitenciário brasileiro, por sua vez, ocupa, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, (DEPEN), 1237 estabelecimentos com um total de 304.702 vagas (homens: 285.053 e mulheres: 19.649), e, portanto, *déficit* de mais de 209.000 vagas.

Ver: Relatório Estatístico de 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2012.

adverte Wacquant (2001, p.87), implica, necessariamente, o aumento das despesas penitenciárias por parte do Estado por um lado, e por outro, o implemento de uma indústria privada de encarceramento. Segundo o sociólogo, o sistema penitenciário norte-americano correspondia, já em 1993, ao terceiro empregador do país, perdendo apenas para a General Motors e o Wal-Mart.

De fato, nem as prisões escapam à onda de privatizações¹⁴ que vem sacudindo o ocidente neoliberal. Wacquant ilustra a prosperidade dessa indústria carcerária ao relatar que nos Estados Unidos é crescente a realização de exposições de produtos através de eventos que congregam as empresas de maior destaque no setor carcerário. Segundo Wacquant (2001, p.91-92)

[...] a cada ano, a American Correctional Association, organismo semi-privado criado em 1870 que promove os interesses do setor, reúne profissionais e industriais do sistema carcerário para um grande ‘salão da carceragem’ de cinco dias. Mais de 650 firmas expuseram seus produtos e serviços por ocasião do Congresso de Orlando em agosto de 1997: entre os artigos exibidos, algemas forradas e armas de assalto, fechaduras e grades infalíveis, mobiliário para celas tais como colchões à prova de fogo e toaletes em uma só peça, elementos cosméticos e alimentares, cadeiras imobilizantes e ‘uniformes de extração’ (para arrancar de sua cela detentos recalcitrantes), cinturões eletrificados de descarga mortal, [...] sistemas de vigilância eletrônica e de telefonia de ponta, tecnologias de detecção e de identificação, *softwares* de tratamento dos dados administrativos e judiciários, sistemas de purificação de ar antituberculose, sem esquecer as celas desmontáveis (instaladas numa tarde em um estacionamento a fim de absorver um afluxo imprevisto de detentos) [...] e até uma caminhonete cirúrgica para operar de urgência no pátio penitenciário.

¹⁴ No Brasil, o fascínio por tais “fábricas de imobilidade” (BAUMAN, 1999) ainda é lento, não representando, até o momento, uma poderosa alternativa para o desenvolvimento econômico. Em grande medida isso se dá pelo pouco interesse das prefeituras em sediar um estabelecimento prisional, ainda que terceirizado. Nos EUA, ao contrário, como descreve Wacquant, há muito tempo que a perspectiva de acolher uma prisão já não inspira mais gritos de protesto nas cidades. Segundo o autor “as prisões não utilizam produtos químicos, não fazem barulho, não expõem poluentes na atmosfera e não despedem seus funcionários durante as recessões. Muito pelo contrário, trazem consigo empregos estáveis, comércio permanentes e entradas regulares de impostos. A indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso, e com ela todos aqueles que partilham do grande encerramento dos pobres nos Estados Unidos” (WACQUANT, 2001, p.60). Ainda assim, diante do crescimento visível de pessoas em conflito direto com a lei e da política de encarceramento cada vez mais adotada pela nossa Justiça Penal, o investimento nesse setor certamente crescerá e logo irá seduzir a sociedade civil, seja pela sensação de segurança, seja pela expectativa de prosperidade econômica.

No atual momento é realmente possível visualizar que o paradigma punitivo predominante produz um aparelho carcerário privatizado que estimula o desenvolvimento das forças produtivas ao mesmo tempo em que confina uma parcela considerável da população para a qual não há trabalho.

Importante salientar que Marx também destacava a especificidade produtiva do crime nas sociedades capitalistas, argumentando que a repressão, além de empregar uma parcela considerável de mão de obra, também retirava do mercado de trabalho o excesso de população desempregada diminuindo, assim, a concorrência entre os trabalhadores.

Filósofo produz ideias, poeta poemas, pastor prédicas, professor compêndios e assim por diante. Um criminoso produz crimes. Se mais de perto observarmos o entrosamento deste último ramo de produção com a sociedade como um todo, libertar-nos-emos de muitos preconceitos. O criminoso não produz apenas crimes, mas também o direito criminal e, com este, o professor que produz preleções de direito criminal e, além disso, o indefectível compêndio em que lança no mercado geral “mercadorias”, as suas conferências. [...] O criminoso produz ainda toda a polícia e justiça criminal, beaguins, juizes e carrascos, jurados etc.; e todos aqueles diferentes ramos, que constituem outras tantas categorias da divisão social do trabalho, desenvolvem capacidades diversas do espírito humano, criam novas necessidades e novos modos de satisfazê-las. (MARX, 1980, p.382)

Ainda segundo Christie (1998, p.115), “os interesses econômicos da indústria serão sempre favoráveis ao excesso de oferta, tanto da capacidade carcerária quanto da força policial, o que cria um estímulo extraordinário para a expansão do sistema”. Essa realidade é contrária a qualquer discurso que afirme a democratização do controle penal com o advento das privatizações no setor. Não há como escamotear esse paradoxo. Ao contrário, é visível nesse modelo de gestão carcerária que o controle do crime torna-se um enorme negócio privado a produzir lucros inauditos.

Conclui-se, de tal forma, que para os representantes das Ciências Sociais expostos neste artigo, autores que de certa forma demarcam momentos importantes na análise do crime e da punição, as reconfigurações no campo do controle estão, em certa medida, combinadas às mudanças políticas e, principalmente econômicas, sofridas pelos Estados, de maneira preponderantemente hegemônica. Novas ideias sobre a natureza do crime e do criminoso; bem como novas propostas de controle social sugerem, portanto, mudanças estruturais comumente associadas às relações sociais de produção.

**ECONOMY AND PUNISHMENT: A HISTORICAL RELATIONSHIP
IN THE PERSPECTIVE OF SOCIAL SCIENCES**

ABSTRACT: *The central theme of this article is the historical association among crime, market and punishment as assessed by Social Sciences. Modern and contemporary studies evoke such association, many times with completely different benchmarks. Rusche and Kirchheimer, Foucault and, more recently, Garland and Christie are just some examples of sociological analyzes that address punishment and recognize in its structures the influences of the economic form of social organization. The paper therefore aims at critically achieving an investigation of some of the studies that have addressed or are addressing social control and, more precisely, punishment, from a relational perspective with the current economy. This choice is justified, first, because the theoretical and methodological analysis of this relationship (punishment/economy) is still underdeveloped and, secondly, because the overlap between historical research and sociological studies on punishment, apart from being major themes in social sciences, are still scarce in Brazilian sociology.*

KEYWORDS: *Economy. Punishment. Politics.*

Referências

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BATISTA, N. Prezada Senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, ano 5, n.9/10, 2000.

BATISTA, V. M. Autoritarismo e controle social no Brasil – memória e medo. **Revista Sem Terra**, São Paulo, n.10, 2001.

BENTHAM, J. **O panóptico**. Organização e tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. São Paulo: Ed. Cultura, 1943.

BECCARIA, C. B. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 1993.

CHRISTIE, N. Elementos para uma geografia penal. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.13, p.51-57, nov. 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Ed Vozes, 1996.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1995.

GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIDDENS, A; BECK, U; LASCH, S. **Modernização reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Ed. da Unesp, 1995.

GUINDANI, M. Sistemas de política criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. **Series Cadernos CEDES/IUPERJ**, Rio de Janeiro, n.02, 2005.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna**. 15. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

HOBSBAWM, E. J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

HUBERMAN, L. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

JAMESON, F. Pós-modernidade e sociedade de consumo. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n.12, p.16-26, jun. 1985.

LÉVI-STRAUSS, C. **Tristes trópicos**. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

MARX, K. **O capital: crítica a economia política**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Tomo 2.

_____. Teorias da mais-valia – história crítica do pensamento econômico. In: _____. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. Livro 4, v. I.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NEDER, G. Absolutismo e punição. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, ano 1, n.1, p.132, 1996.

SALLA, F.; GAUTO, M.; ALVAREZ, M. C. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v.18, n.1, jun. 2006.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WALMSLEY, R. **World prison population list**. 8th ed. London: Centre for prison studies, King's college London, 2009.

WOOD, E. M. As origens agrárias do capitalismo. Tradução de Lígia Osório Silva. **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n.10, p.12-29, jun. 2000.

ZAFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

Recebido em 25/01/12

Aprovado em 01/06/12

